



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ - FIP/MAGSUL**

**NATASHA CAROLINE CARVALHO SUNAKOZAWA**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES  
DE FAMÍLIA POR INTERMÉDIO DA GUARDA**

**PONTA PORÃ – MS**

**2014**

NATASHA CAROLINE CARVALHO SUNAKOZAWA

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES  
DE FAMÍLIA POR INTERMÉDIO DA GUARDA

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Danyelle Bezerra Terhorst.

PONTA PORÃ – MS

2014

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

S957a Sunakozawa, Natasha Caroline Carvalho

A alienação e seus efeitos nas relações de família por intermédio da guarda / Natasha Caroline Carvalho Sunakozawa – Ponta Porã, MS, 2014.

57p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Ma. Danyelle Bezerra Terhorst. .

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã. Curso de Direito.

1. Alienação parental. 2. Guarda compartilhada. 3. Guarda unilateral. I. TERHORST, Danyelle Bezerra II. Título.

CDD: 340

---

NATASHA CAROLINE CARVALHO SUNAKOZAWA

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES  
DE FAMÍLIA POR INTERMÉDIO DA GUARDA

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Danyelle Bezerra Terhorst.

**Data de aprovação:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Local:** Faculdades Integradas de Ponta Porã

**Banca Examinadora**

---

**Orientadora:** Professora Mestre Danyelle Bezerra Terhorst

Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

**Membro:** Professor Mestre Marko Edgard Valdez

Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Dedico este trabalho aos meus pais por todo incentivo e ajuda durante todos estes anos de curso. Sem eles, com certeza, não haveria sucesso, tanto profissional quanto pessoal.

## RESUMO

Este trabalho visa mostrar como o tipo de guarda é importante e como a lei deve interferir quando a alienação parental está ocorrendo. É importante salientar que a pessoa mais prejudicada nestes casos é a criança. A guarda compartilhada pode ser ótima em alguns casos, e é a preferível, porém quando os pais não possuem um bom relacionamento, a guarda unilateral é a melhor opção. Depende dos pais e de como eles lidarão com toda a situação envolvendo o divórcio e os filhos. A alienação parental quebra o vínculo entre filho e pai, a qual pode trazer muitos problemas psicológicos para ambos mais tarde. O pai alienado deve procurar por sua justiça, através da lei, sendo indenizado monetariamente. Embora, leva-se em consideração que a criança terá muitos problemas psicológicos mesmo se seu pai for indenizado. Assim como os filhos, os pais também precisam de acompanhamento psicológico, entretanto o dano pode ser irreversível às vezes. Quando a criança tem falsas memórias de seus pais, por exemplo, é muito difícil fazê-la acreditar que estas memórias não são verdadeiras. Até mesmo os alienadores começam a acreditar que suas mentiras são verdades. Então, o tipo de guarda não é o grande problema, mas sim os pais.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Guarda compartilhada. Guarda unilateral.

## **ABSTRACT**

This article aims to show how the type of child custody is important and how law must interfere when parental alienation is occurring. It's important to emphasize that the most damaged person in these cases is the child. Joint custody can be great in some cases, and it's the favorite one, but when parents don't have a good relationship, sole custody can be the best option. It depends on the parents and how they will deal with the whole situation involving divorce and the children. Parental Alienation breaks the bond between child and parent, which can bring lots of psychological issues to both later. The alienated parent must look for his/her justice, through the law, being monetarily compensated. Although, it takes into consideration that the children will have many psychological problems, even if his/her parent is monetarily compensated. As much the children, the parents also need psychological support, however sometimes the damage can be irreversible. When the kid has false memories about his/her father/mother, for example, it's quite difficult to make him/her believe that these memories are not true. Even though the alienators start believing that their lies are true. Then, the type of custody is not the big problem, but the parents.

**Keywords:** Parental Alienation. Joint custody. Sole custody.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 FAMÍLIA E DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	10
1.1 Conceito de família.....	10
1.1.2 Origem e Evolução de Família .....	11
1.1.3 Família Moderna .....	12
1.1.4 Natureza Jurídica da Família.....	14
1.2 Direito de Família .....	15
1.2.1 Princípios do Direito de Família.....	17
1.2.2 Princípio da “ <i>ratio</i> ” do matrimônio e da união estável .....	18
1.2.3 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros .....	18
1.2.4 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.....	19
1.2.5 Princípio do pluralismo familiar.....	19
1.2.6 Princípio da consagração do poder familiar .....	19
1.2.7 Princípio da liberdade.....	20
1.2.8 Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana.....	20
1.2.9 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente .....	21
1.2.10 Princípio da afetividade .....	21
1.3 Importância do direito de família em outros ramos do direito .....	22
<b>2 PODER FAMILIAR, PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E GUARDA</b> .....	24
2.1 Poder Familiar .....	24
2.1.2 Características .....	24
2.1.3 Titularidade.....	25
2.1.4 Poder familiar quanto à pessoa dos filhos.....	25
2.1.5 Poder familiar quanto aos bens dos filhos.....	25
2.1.6 Extinção e suspensão do poder familiar.....	25
2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....	27
2.3 Visão histórica da Guarda .....	27

2.3.1 Proteção à pessoa dos filhos na separação ou divórcio amigável .....	29
2.3.2 Proteção aos filhos na separação ou divórcio litigioso .....	30
2.3.3 Proteção aos filhos na separação de fato .....	30
2.4 Guarda unilateral.....	31
2.5 Guarda compartilhada.....	32
2.6 Direito de visita.....	36
2.7 Estatuto da criança e do adolescente .....	37
2.8 Danos afetivos.....	38
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL, RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTUDO DE CASO .....</b>	<b>40</b>
3.1 Responsabilidade civil na alienação parental.....	42
3.2 Estudo de caso.....	44
3.2.1 Caso concreto .....	44
3.2.2 Estudo de caso com base nas respostas de um psicólogo.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO A – LEI 12.318/2010.....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO B - QUESTIONAMENTO DIRECIONADO AO PSICÓLOGO .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

A família é a unidade social mais antiga do ser humano e a que mais sofre modificações com o passar dos anos. Em seus primórdios, o homem era o patriarca, sendo mais adiante reduzida para o casamento. Este era indissolúvel e a conjunção carnal era algo obrigatório.

Com o passar do tempo, a mulher foi ocupando seu espaço cada vez maior nesta entidade, o que a torna atualmente possuidora dos mesmos direitos dos homens, sem que haja distinção, podendo ser a autoridade parental de sua família.

Surge, então, o Direito de Família, objetivando regular as relações familiares, tão como relações conjugais, relações com os filhos, e parentesco em geral.

Com a evolução da própria família, diversos outros problemas surgiram, tal como a Alienação Parental, que é objeto de estudo apresentado neste trabalho.

Indispensável falar sobre o poder familiar, quando trata-se do tema principal.

Antigamente, o pátrio poder era atribuído aos homens, prevalecendo seus interesses. A mulher só poderia assumir o pátrio poder em casos de impedimento ou falta do marido. Se os interesses em entre mulheres e homens entrassem em conflitos, prevalecia o deste.

Hoje em dia, a mulher está no mesmo patamar do homem para exercer o poder familiar (já não mais “pátrio poder”). Algumas doutrinas preferem o termo “autoridade parental”, levando em consideração o seu caráter de dever, não poder.

Quando se está diante de uma separação, pode-se dizer que aquele que detém a guarda exercerá um pouco mais do poder familiar. Porém, ambos os pais ainda deverão exercê-la, não podendo negá-la.

Deter a guarda não significa criar o filho sozinho. É onde muitas vezes surge a alienação parental.

Há dois tipos de guarda preferíveis: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Nesta, há uma maior participação de ambos os pais na vida dos filhos, sendo os dois genitores quem vai tomar decisões na vida dos menores, da mesma maneira. Já naquela, apenas um dos genitores tomará as decisões, porém não perdendo o outro o contato com o filho, tendo, inclusive, o direito e dever de visitá-lo.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa proteger a prole, tendo em vista que são a parte mais frágil e que ainda estão em processo de crescimento, desenvolvimento e formação.

O objetivo deste trabalho é fazer um breve estudo sobre os dois tipos de guarda (unilateral e compartilhada) e os efeitos na alienação parental. Utilizando métodos de pesquisa bibliográficas, através da Internet e pesquisa à um psicólogo clínico.

É de suma importância abordar temas atuais como este para que se possa ter um maior conhecimento sobre os direitos e deveres em casos semelhantes. Além disto, tenta-se prevenir e alertar os pais para a não ocorrência da alienação parental, lembrando sempre que quem sofre os piores danos são os filhos. Deve-se pensar no bem da prole, acima de tudo.

## CAPÍTULO I – A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo abordará sobre Família e Direito de Família, tratando de seu conceito, evolução histórica, suas espécies, alguns princípios que a regem e sua importância em outros ramos do Direito, fazendo-se necessário para o início do estudo e uma melhor compreensão acerca do tema principal.

### 1 A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA

#### 1.1 Conceito de família

O vocábulo família pode possuir várias definições de acordo com as várias ciências humanas, como a Sociologia, a Antropologia e o Direito. O Código Civil Brasileiro não a define.

A família não possuía muita importância como organismo jurídico pela ausência de efeitos imediatos, porém leva-se em conta a conservação do sentido sentimental e seu prestígio social.

Conforme Sílvio De Salvo Venosa (2010, p. 2):

[...] importa considerar a família em *conceito amplo*, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em *conceito restrito*, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226: '*Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*

Ainda há a conceituação sociológica, que seriam as pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular.

De acordo com Caio Mário Da Silva Pereira (2010), em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Segundo o mesmo, os civilistas enxergam mais a figura da romana *Gens* ou da grega *Genos* do que a família propriamente dita.

Pode-se dizer, portanto, que define-se família a partir dos laços sanguíneos; jurídicos ou afetivos.

### 1.1.2 Origem e Evolução de Família

O que se entende por família hoje em dia difere-se muito do que a mesma era considerada nas civilizações do passado. Seu conceito, compreensão e extensão são as que mais sofreram alterações com o passar do tempo, e é a unidade social mais antiga do ser humano, na qual um grupo de pessoas era relacionado a partir de um ancestral em comum, ou através do matrimônio.

O ancestral em comum era chamado de “patriarca”, e provinha de uma linhagem masculina. Este liderava o grupo, e cada membro possuía obrigações morais entre si. As primeiras entidades familiares eram denominadas “clãs”.

Família deriva da expressão em latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”, que eram os escravos que trabalhavam na agricultura familiar das tribos ladinas.

Em Roma, perde-se o conceito de que família era somente os descendentes do ancestral comum, e passa-se a considerá-la pela instituição do casamento.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 29):

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiar*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

A instituição do casamento era dividida em duas partes: *confarreatio* – religioso, restrito à classe patrícia, onde havia uma cerimônia; e a *competio* – reservada à plebe, onde havia uma venda fictícia do poder da mulher, pelo pai ao marido.

Para casar-se em Roma, somente eram necessárias as coabitações e a vontade expressa das partes de viverem como marido e mulher.

A Igreja Católica adaptou a família natural, e o casamento tornou-se instituição sacralizada e indissolúvel, e é o que forma a família cristã;

A conjunção carnal era algo obrigatório, em consequência do casamento. Tornou-se um requisito para que se validasse o casamento entre os nubentes.

Para o Direito Canônico, o casamento é indissolúvel, ou seja, não pode ser desfeito por vontade das partes, somente pela morte, diferentemente do Direito Romano.

Anteriormente, a entidade familiar era formada a partir do patriarca. Com o passar dos anos, a mesma foi reduzida, tendo sua formação baseada no casamento.

Levando em conta a colonização dos portugueses no Brasil, prevaleceram os preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana. Portanto, casamento válido era aquele celebrado de forma solene pela Igreja, atrelado à conjunção carnal entre os nubentes. Em 1861, o casamento civil foi reconhecido.

### **1.1.3 Família Moderna**

A família moderna modificou as finalidades, composição e papel de pais e mães com o passar do tempo.

Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 30) menciona que:

Os pais exercem o poder familiar, no interesse da prole menos como direito do que como complexo de deveres (poder-dever, em lugar de poder-direito. Considerou-se um eufemismo vazio do antigo conteúdo a expressão poder marital, desde que o texto constitucional de 1988 equiparou os direitos e deveres dos cônjuges nas relações matrimoniais (art. 226, § 5º), o que foi reforçado pelo art. 1511 do Código Civil de 2002.

Os filhos podem adquirir bens, que, em sua menoridade são administrados e usufruídos pelos pais.

Antigamente, segundo a obra de Silvio Rodrigues (2008, p. 4), considerando a grande modificação de família, o art. 226 da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O aumento da industrialização modificou de forma significativa a composição da família, pois houve a necessidade de se reduzir o número de integrantes por questão de sobrevivência. Quanto mais membros, mais difícil seria a sua administração.

Modernamente, os integrantes saem mais cedo de sua casa para exercer suas atividades laborais, conquistando assim sua independência, e posteriormente formar sua própria família.

A mulher conquistou sua independência também, e já não existem “patriarcas”. Possuindo os mesmos direitos, teoricamente, ambos, marido e mulher, exercem as mesmas funções dentro da entidade familiar, possuindo deveres e obrigações para com seus filhos.

Outro assunto que polemiza as conceituações familiares atualmente é a relação homoafetiva.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 7):

A sociedade enfrenta doravante o posicionamento das chamadas relações homoafetivas. Discute-se já nos tribunais o alcance dos direitos de pessoas do mesmo sexo que convivem. Sem dúvida, o século XXI trará importantes modificações em tema que cada vez mais ganha importância. A seu tempo, quando a sociedade absorver os reclamos desses direitos haverá a resposta legislativa e judicial adequada. Nesse sentido, o projeto do Estatuto das Famílias já se apresenta atual e adequado.

Algumas responsabilidades, antes dos pais, foram substituídas por outras instituições, como novamente Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 5) cita:

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não mais é ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estados.

O que faz grande diferença atualmente é o afeto. O atual Código Civil leva muito em consideração a questão afetiva, sendo esta essencial nas relações familiares e deve ser considerada pela esfera jurídica.

Maria Berenice Dias (2011) escreve que amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar conseqüências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal.

#### **1.1.4 Natureza Jurídica da Família**

Pensava-se, no passado, que a família constituía uma pessoa jurídica, pois era detentora de direitos extrapatrimoniais, como o nome, o pátrio poder, e direitos patrimoniais, como a propriedade de bem de família, sepulcros. Como seu conceito era impreciso, esta posição foi superada.

Acontece que estes direitos extrapatrimoniais nada mais são que direitos subjetivos. A família nunca é a titular de direitos, e sim, seus membros individualmente considerados.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2010), defendeu-se também que a família constituía um organismo jurídico. Contudo, apresenta-se como um dado sociológico e biológico de caráter natural reconhecido pelo Estado. O direito imposto pelo Estado não pode abstrair o fenômeno natural da família, que é preexistente.

A doutrina majoritária, apesar de um conceito vago e impreciso, define família como uma instituição. Consoante a Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 8):

Como instituição, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais. Uma instituição deve ser compreendida como uma forma regular, formal e definida de realizar uma atividade. Nesse sentido, família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se

vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos (Belluscio, 1987, v. 1:10). Sob a perspectiva sociológica, família é sem dúvida uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos. Desse modo, como sociologicamente a família é sem dúvida uma instituição, o Direito, como ciência social, assim a reconhece e a regulamenta. Recordemos que as instituições jurídicas são um universo de normas de direito organizadas sistematicamente para regular direitos e deveres de determinado fenômeno ou esfera social. Não sem muita controvérsia, esse o sentido da família como instituição jurídica.

Para alguns doutrinadores, o Direito de Família é ramo do Direito Público por ter suas relações algumas vezes fiscalizadas pelo Estado, através do Ministério Público. Já para outros, é ramo do Direito Privado e tem sua classificação certa no Direito Civil.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2010), a ordem pública resulta, portanto, de normas imperativas, em contraposição às normas supletivas. Isso não significa, contudo, que as relações assim ordenadas deixem de ser de direito privado.

Em conformidade com Silvio Rodrigues (2008, p. 10):

Outra característica dos direitos de família, quando são encarados pelo ângulo individual e como direitos subjetivos, é a sua natureza personalíssima, isto é, esses direitos, em regra, são intransferíveis, intransmissíveis por herança, irrenunciáveis; eles se ligam à pessoa em virtude de sua posição na relação familiar, não podendo o titular transmiti-los, ou deles despir-se. Desse modo, ninguém pode transferir ou renunciar sua condição de filho; o marido não pode transmitir seu direito de contestar a paternidade do filho havido por sua mulher; ninguém pode ceder seu direito de pleitear alimentos, ou a prerrogativa de demandar o reconhecimento de sua filiação havida fora do matrimônio.

Apesar de ser um ramo do Direito Privado, o Direito de Família possui algumas características que o afastam de seus demais ramos.

## **1.2 Direito de Família**

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2009, p. 3) afirma que o casamento é, indubitavelmente, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família, que constituem o direito matrimonial e conceitua o direito de família como:

[...] complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais

e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

O direito matrimonial é concernente ao casamento, analisando as relações pessoais e econômicas entre os cônjuges.

As regras do direito de família afetam o indivíduo dentro do núcleo social em que ele nasce, cresce e se desenvolve, disciplinando suas relações de ordem pessoal e patrimonial. Há, também, as normas individuais, que são direitos pessoais de cada indivíduo dentro da órbita do direito de família.

Não possui conteúdo econômico. Somente indiretamente, referente ao regime de bens entre cônjuges ou conviventes, à obrigação alimentar entre parentes, ao usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores, à administração dos bens dos incapazes, à hipoteca legal.

A família preexiste à estrutura jurídica. Pensava-se que seus dados biológicos eram imutáveis, até que no século XX, houve uma revolução da ciência genética, levando em consideração o surgimento, por exemplo, do transexualismo, homossexualismo, etc.

O texto do Código de 1916 já estava ultrapassado, mas não o seu sistema normativo. Houve a necessidade de uma nova leitura, até mesmo para dar um certo foco ao Direito de Família, visto seu regramento contemporâneo.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 trouxe à nossa esfera jurídica o instituto jurídico da família, merecendo a atenção em três pontos, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2010) a “entidade familiar”, planejamento familiar e assistência direta à família.

O Código Civil de 2002 inovou as legislações e conceitos a respeito deste ramo do direito e tem se mostrado de suma importância e extremamente dinâmico.

Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 11) diz que:

Levando em conta suas particularíssimas características, talvez seja melhor considerar, no futuro bem próximo, o direito de família como um microsistema jurídico, integrante do denominado direito social, embora essa denominação seja redundante, na zona intermediária entre o direito público e o privado, possibilitando a elaboração de um Código ou Estatuto de Família, como em outras legislações. Daí por que legislativamente seria melhor, já atualmente, que tivéssemos um estatuto próprio da família, que albergasse todos os seus

princípios, bem como regulasse também o direito sucessório, intimamente ligado à família, e o direito do menor e institutos correlatos. Não foi a posição do Código de 2002 que manteve o compartimento dedicado a esse campo jurídico.

Ainda de acordo com Venosa (2010, p. 18), temos o chamado estado de família, que “é a posição e a qualidade que a pessoa ocupa na entidade familiar”:

O estado de família é um dos atributos da personalidade das pessoas naturais. É atributo personalíssimo. É conferido pelo vínculo que une uma pessoa às outras: casado, solteiro. Também pode ser considerado sob o aspecto negativo: ausência de vínculo conjugal familiar, filho de pais desconhecidos.

O estado de família apresenta algumas características, sendo elas: *intransmissibilidade* – depende da situação subjetiva da pessoa com relação à outra. Não se transfere por ato jurídico, nem entre vivos, nem por causa da morte (intransigível); *irrenunciabilidade* – ninguém pode renunciar ao pátrio poder (poder familiar), ou seja, despojar-se da condição de pai ou filho, por exemplo; *imprescritibilidade* – é imprescritível por seu caráter personalíssimo. Não se adquire por usucapião, nem se perde pela prescrição extintiva; *universalidade* – compreende todas as relações jurídico-familiares; *indivisibilidade* – é indivisível. Sempre será o mesmo perante a família e a sociedade. Não se pode considerar uma pessoa casada e solteira para atos diferentes; *correlatividade* – é recíproco, pois se integra por vínculos entre pessoas que se relacionam. Destarte, ao estado de marido antepõe-se o de esposa; ao de filho, o de pai, e assim por diante; *oponibilidade* – oponível pela pessoa perante todas as outras. O casado é assim considerado perante toda a sociedade.

Há, também, as ações do Estado que Venosa (2010) define como aquelas nas quais a pretensão se de obtenção de um pronunciamento judicial sobre o estado de família de uma pessoa. Podem ser positivas, para se obter um estado de família diverso do atual, ou negativas, para excluir determinado estado.

Não se confundem com o estado de família e guardam as mesmas características de intransmissibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, e são, também, personalíssimas.

### 1.2.1 Princípios do Direito de Família

O Direito de Família moderno é regido pelos seguintes princípios: *Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável; Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; Princípio do pluralismo familiar; Princípio da consagração do poder familiar; Princípio da liberdade; princípio do respeito da dignidade da pessoa humana; Princípio do superior interesse da criança e do adolescente; Princípio da afetividade.*

### 1.2.2 Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável

O fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a *afeição* e a necessidade de manutenção de plena comunhão de vida. Em decorrência da extinção da *affectio*, há a ruptura da união estável, separação e o divórcio. O afeto possui extrema importância, não só quando relacionado ao matrimônio, mas à sociedade em geral.

### 1.2.3 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

O poder marital desaparece e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas em acordo com ambos os conviventes ou marido e mulher, que devem ter os mesmos direitos e deveres perante à sociedade convivente e patriarcal.

De acordo com Maria Helena Diniz (2009, p. 21):

O novo Código Civil dá a ambos os consortes um ‘poder de decisão’, p. ex., no que se refere ao domicílio, que deverá ser fixado pelo casal e não mais unilateralmente pelo marido (art. 1.569). Terá, ainda, qualquer dos cônjuges, o direito de recorrer ao juiz para fazer prevalecer a sua vontade, desde que as questões sejam essenciais ao interesse do casal e dos filhos e não se trate de matéria personalíssima (arts. 1.511 e 1.567, parágrafo único).

Estabelece-se na Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 5º, a igualdade em relação à sociedade conjugal entre marido e mulher. Ou seja, deverão exercer

conjuntamente estes direitos e deveres, não podendo cercear o exercício do direito do outro. Não há, portanto, desigualdade em relação aos cônjuges.

#### **1.2.4 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos**

Atualmente, já não é preciso levar em conta apenas filhos com os mesmos laços sanguíneos dos pais, como os adotivos, ou aqueles somente concebidos dentro de uma relação de matrimônio, não existindo distinção entre os mesmos.

Segundo a obra de Maria Helena Diniz (2009, p. 22):

[...] acatado pelo nosso direito positivo, que (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não-matrimonial reconhecido e não reconhecido.

Vale-se dizer, portanto, que o *status quo* dos filhos adotivos e dos filhos não-matrimoniais é o mesmo dos demais, possuindo iguais direitos e deveres.

#### **1.2.5 Princípio do pluralismo familiar**

A norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares, porém não há uma norma disciplinadora da família monoparental no atual Código Civil, apesar de 26% dos brasileiros viverem nesta modalidade de entidade familiar.

#### **1.2.6 Princípio da consagração do poder familiar**

Noutrora o poder familiar era chamado de pátrio poder, mudando tão como seu conceito e a forma de aplicação.

Substitui o marital e o paterno e é considerado um poder-dever. Em conformidade com Maria Helena Diniz (2009, p. 23):

[...] segue os passos da lei francesa de 1970, que preferiu falar em *autoridade parental*, abandonando a locução *pátrio poder*, por ser aquela mais consentânea à sociedade conjugal dos tempos modernos, que é paritária, e ao poder-dever por ela exercido e das normas dos EUA, que adotam a *parental authority*, como ensina Krause.

É um poder-dever de ambos os genitores para que haja um direcionamento da família.

### **1.2.7 Princípio da liberdade**

É o livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado. O casal é livre para escolher a formação cultural, educacional e religiosa da prole. Ou ainda, escolher qual regime matrimonial desejado. Há a livre conduta, devendo respeitar a formação físico-psíquica dos membros da família.

### **1.2.8 Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana**

Base da comunidade familiar. É a garantia (tendo por parâmetro a afetividade) do pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus componentes, principalmente da criança e do adolescente.

Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 53) menciona:

Em verdade, cuida-se de princípio cuja conceituação, de tão extensa, deve ser evitada, sob pena de se limitar o seu campo de incidência, sendo certo, contudo, que, como macroprincípio, nunca poderá sofrer qualquer tipo de relativização, mas apenas a dos subprincípios que compõem o seu conteúdo.

É o mais universal dos princípios, podendo-se dizer ser o princípio maior, tendo assim especial proteção de ordem constitucional. Dignidade à todas as entidades familiares, sem distinções, por exemplo.

### 1.2.9 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

Maria Helena Diniz (2009) diz que este princípio permite o pleno desenvolvimento (da criança e do adolescente) de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 56) sobre sua origem:

Sua origem se prende ao instituto do *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa visando proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria. Embora tenha surgido na Inglaterra vinculado à guarda de pessoas incapazes e de suas eventuais propriedades, esta responsabilidade, inicialmente assumida pela Coroa, foi delegada ao Chanceler a partir do século XIV.

São interesses para garantir interesses básicos da criança e do adolescente. Caso haja negligência dos pais, o Estado deve intervir, trazendo as medidas necessárias.

### 1.2.10 Princípio da afetividade

Decorre do respeito da dignidade da pessoa humana. O traço dominante da evolução familiar é a tendência em tornar a família menos organizada e hierarquizada, e fundar-se mais na afeição mútua.

A família vem passando por diversas modificações. Isto não significa que esteja passando por crise ou desagregação como afirmam alguns juristas. Qualquer tipo de evolução modifica todo o mundo, e, talvez, em comparação ao que era antes, choque um pouco a sociedade, por não conseguir acompanhar a velocidade das mudanças.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 55):

O *princípio jurídico da afetividade*, em que pese não estar positivamente no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da

Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.

O afeto tem sido muito discutido em nosso atual Código Civil, considerando sua extrema importância e envolvimento com a dignidade humana.

### 1.3 Importância do direito de família em outros ramos do direito

O direito de família exerce grande influência sobre todos os ramos do direito público e privado.

Conforme Maria Helena Diniz (2009, p. 32):

No âmbito do *direito civil*, p. ex.: a) o *direito das obrigações* contém normas que se fundam em princípios do direito de família, como as que prescrevem a necessidade de outorga uxória ou marital para alienar bens imóveis ou direitos reais sobre coisas alheias (CC, art. 1.647); as alusivas à doação (CC, arts. 544, 546, 550 e 551, parágrafo único); as relativas à venda de ascendente a descendente (CC, art. 496), e à reparação de dano (CC, art. 932, I e II); b) o *direito das coisas* apresenta disposições normativas que sofrem influência do direito de família, como as concernentes à hipoteca legal dos filhos sobre os bens imóveis do genitor que convolar núpcias sem fazer o inventário do casal anterior (CC, art. 1.489); c) o *direito das sucessões*, que na sua maior parte, relativa à sucessão legítima, é aspecto patrimonial *post mortem* do direito de família.

Já a respeito dos outros ramos do Direito, a autora menciona:

Na seara do *direito público*, exemplificamente: a) o *direito constitucional* abebera-se no direito de família sobre normas que regem a família, a educação e a cultura (CF, arts. 205 a 214 e 226 a 230); b) o *direito tributário* mostra a influência desse ramo do direito civil nas isenções tributárias relativas a cônjuges ou companheiros, filhos e dependentes, pois na arrecadação do imposto de renda há deduções atinentes aos encargos de família; c) o *direito administrativo* demonstra sofrer a projeção do direito familiar ao prescrever o direito à 'união de cônjuges', em matéria de preferência para remoção de cargos públicos; d) o *direito previdenciário*, no que concerne às pensões

alimentícias a que têm direito viúvos ou ex-conviventes, filhos e dependentes, não se mostra, igualmente, imune aos princípios do direito de família; e) o *direito processual* recebe muitos subsídios do direito de família, principalmente na suspeição de juiz e de serventuário da Justiça em razão de parentesco com as partes litigantes (CPC, arts. 135 a 138; CPP, arts 254, 255 e 258); no impedimento de testemunha (CPC, art. 405 c/c o art. 228 do CC); na remição e na execução (CPC, art. 787); f) o *direito penal* mostra-nos a preocupação do elaborador da norma penal em proteger a família, ao reprimir os crimes contra o casamento (CP, arts. 235 a 239); estado de filiação (CP, arts. 241 a 243); assistência familiar (CP, arts. 244 a 247); poder familiar, tutela e curatela (CP, arts. 248 e 249)".

Necessário salientar a interdisciplinaridade do Direito de Família, expondo sua importância e a da família em todos os outros ramos do Direito.

## **CAPÍTULO II - PODER FAMILIAR, PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E GUARDA**

O segundo capítulo abordará sobre Poder Familiar, Princípio do Melhor interesse da criança e adolescente, buscando conceitos e um breve estudo acerca dos temas, abordando direito de visitas, ECA e danos afetivos.

### **2 PODER FAMILIAR, PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E GUARDA**

#### **2.1 Poder Familiar**

Antigamente o termo “poder familiar” correspondia à “pátrio poder”. Neste, havia uma discriminação entre homens e mulheres, sendo os homens, os chefes da família. Já aquele surgiu para trazer como autoridade parental ambos os sexos.

Para Maria Berenice dias (2010, p. 417), “deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles”.

Algumas doutrinas ainda discordam com o termo “poder familiar”, tendo em vista que mais seria um dever, adotando a denominação “autoridade parental”, a qual descreveria melhor seu real significado.

##### **2.1.2 Características**

Os pais não podem tentar abdicar este poder, salvo em casos de pedido de colocação do menor em família substituta.

É irrenunciável e indelegável, como afirma Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 419):

O aludido instituto constitui, como foi dito, um *múnus público*, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho, é, portanto, *irrenunciável*, incompatível com a transação, e *indelegável*, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. [...] A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz.

Todos os filhos, menores de idade e não emancipados, bem como os havidos fora do casamento e adotivos estarão sujeitos ao poder familiar de forma igualitária, cessando, apenas, ao completar 18 anos.

### 2.1.3 Titularidade

Antigamente, o pátrio poder era atribuído ao marido. Somente em casos de impedimento ou falta deste, a mulher poderia exercê-lo. Era um exercício sucessivo e se houvesse conflitos entre a mulher e o homem, prevalecia-se a decisão deste.

Com a nova redação da Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), dando nova redação ao artigo 380, passando-se a atribuir o exercício de autoridade parental a ambos os genitores.

Não importa o vínculo entre os pais, ambos deverão exercer o poder familiar. Em casos de filhos havidos fora do casamento, detém o poder aquele que reconheceu o menor, e se os dois reconheceram, ambos exercerão o *múnus*.

### 2.1.4 Poder familiar quanto à pessoa dos filhos

A competência dos pais quanto aos filhos menores vem descrita no art. 1634 do Código Civil.

É dever dos pais proporcionar aos filhos a sobrevivência, como menciona Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 310):

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade, a atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e

intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal). Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizessem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização. A matéria, contudo, ainda é nova.

Os pais não podem se desfazer deste dever, podendo acarretar, em caso de faltas, a sua responsabilização.

### **2.1.5 Poder familiar quanto aos bens dos filhos**

Os menores não possuem capacidade de direito para a administração de seus bens, que podem advir por doação, testamento, fruto de seu trabalho, ou falecimento de um de seus pais, na qual obterá a sua herança, por exemplo.

Está disposto no art. 1689 do Código Civil.

Os administradores legais (os pais) têm condições igualitárias. Ocorrendo divergências, deve-se recorrer ao juízo para que sejam solvidas.

Não se pode haver a diminuição patrimonial dos menores. Salvo em caso de necessidade e interesse da prole. Neste caso, deverá haver a autorização judicial, sob pena de nulidade.

### **2.1.6 Extinção e suspensão do poder familiar**

A extinção do poder familiar está disposta no art. 1635 do Código Civil. Dá-se por decisão judicial. São elas: I- pela morte dos pais; II- pela emancipação; III- pela maioridade; IV- pela adoção; V- por decisão judicial.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 433), haverá destituição do poder familiar em casos de “a) castigo imoderado do filho; b) abandono do filho; c) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar”.

Já a suspensão está disposta no art. 1637 do Código Civil. Não admite somente a suspensão, como também outras medidas decorrentes do poder familiar.

A suspensão ocorrerá quando houver conduta grave, como dito por Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 348):

[...] a suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judiciária, após a apuração de conduta grave. Nesse sentido, o art. 1637 refere que podem os pais ser suspensos do poder familiar quando agirem com abuso, faltarem com os deveres inerentes ou arruinarem os bens dos filhos. O pedido de suspensão pode ser formulado por algum parente ou pelo Ministério Público, ou mesmo de ofício.

Tanto em caso de perda ou extinção e suspensão haverá penalidade aos pais, podendo ser aplicados os princípios da responsabilização civil.

## **2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Este princípio visa proteger os mais frágeis, crianças e adolescentes. Surgiu como forma de ampará-los, tendo em vista o seu processo de desenvolvimento ainda.

É um direito fundamental e está previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e arts. 4º, *caput* e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O interesse do menor, atualmente, sobrepõe-se a qualquer interesse dos pais de manter a criança por ter mesmos laços consangüíneos, por exemplo. Deve-se levar em conta a afetividade e o que melhor favorece a prole, não importando a consangüinidade entre as partes.

## **2.3 Visão histórica da Guarda**

O direito da criança no Código Civil de 1916 era deixado de lado. Não havia dissolução do casamento, somente o desquite, e a criança ficava com o cônjuge inocente. Funcionava como punição ao cônjuge culpado pela separação. Se ambos os cônjuges tivessem culpa pela dissolução do casamento, os filhos menores deveriam permanecer com a mãe, se não acarretasse prejuízo de ordem moral à eles. Se a mãe fosse a única culpada, independente da idade, os filhos não poderiam ficar em sua companhia.

Em contrapartida, levou-se em conta o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal, em que discriminações entre homens e mulheres devem ser banidas, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. O ECA deu prioridade absoluta a crianças e adolescentes, trazendo uma nova concepção em que transformou-os em sujeitos de direitos, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a 18 anos.

De acordo com Silvio Rodrigues (2008, p. 245):

Basicamente, a questão da guarda dos filhos vinha relacionada ao comportamento dos cônjuges no casamento, de sorte que, como regra, ao inocente se resguardava esse direito, embora fosse permitido, diante das circunstâncias, decidir-se de forma diversa pelo interesse da prole. A igualdade constitucional entre o marido e a mulher e a necessidade de preservação, em primeiro lugar, do melhor interesse dos menores fizeram com que doutrina e jurisprudência deixassem de lado a literalidade do texto normativo para desvincular a questão dos filhos da verificação de culpa de um dos genitores pela separação.

A guarda antes dada à mãe é explicada da seguinte maneira, de acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 440):

Historicamente, os filhos sempre ficavam sob a guarda materna, pelo absoluto despreparo dos homens em desempenhar as funções de maternagem. Sempre foi proibido aos meninos brincar de boneca, entrar na cozinha. Claro que, em face disso, nunca tiveram a menor habilidade para cuidar dos filhos. Assim, mais do que natural que essas tarefas fossem desempenhadas exclusivamente pelas mães: *quem pariu que embale!* Quando da separação, os filhos só podiam ficar com a mãe. Até a lei dizia isso (LD 10 §1º).

Adotava-se, portanto, a guarda unipessoal, na qual os filhos ficavam com apenas um dos pais e estabelecia-se o regime de visitas. Logo, os pais passaram a reivindicar a guarda compartilhada, cuja participação na criação dos filhos de ambos os pais é o foco para que não se perca o contato na criação da prole.

Em se tratando de divórcio consensual, os cônjuges já deverão predefinir o tipo de guarda dos filhos. Porém, quando o divórcio é litigioso, quem decidirá será o juiz, de acordo com o melhor interesse para o jovem.

A guarda não pode ser transferida, como Maria Helena Diniz (2009, p. 624) menciona:

Uma vez conferida a guarda a alguém, tido como idôneo, não se admitirá a transferência do menor a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial (art. 30). Mas, apesar disso, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (art. 35). A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento (art. 169, parágrafo único).

Somente em casos de autorização judicial poderá haver a transferência de guarda.

Quem não ficou com a guarda tem e deve o direito de participar na vida deste. Além do auxílio financeiro, a participação na criação e desenvolvimento dos filhos é importantíssima para suprir os laços e o afeto.

De acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 440):

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Sobre a proteção à pessoa dos filhos na separação ou divórcio amigável, conforme Silvio Rodrigues (2008, p. 245):

Na dissolução amigável do casamento, tanto as relações entre os cônjuges como as entre estes e os filhos se disciplinam pelo avençado no acordo. Determina a lei a observância do que os cônjuges acordarem sobre a guarda e sustento dos filhos (CC, art. 1.583).

Os filhos são grandes vítimas da dissolução dos laços amorosos entre seus pais e sofrem grandes conseqüências. Principalmente na questão psicológica, pois há uma intervenção no desenvolvimento psíquico, físico e emocional, trazendo à criança o sentimento de culpa, rejeição ou impotência pela separação.

Considera-se guarda a “posse” do filho. Ou seja, a presença física, ou ter em sua companhia. Não significa que o outro cônjuge “perderá a guarda”, somente não terá em sua companhia seu filho. O que ocorria é que havia a exclusão de um dos genitores

da maior parte das atividades da vida cotidiana da criança. A criança era tratada como objeto e de uma certa forma como prêmio pelo genitor que permanecia com a mesma.

### **2.3.1 Proteção à pessoa dos filhos na separação ou divórcio amigável**

Na separação ou divórcio amigável, o acordo se avence no acordo. Entretanto, não se pode ir contra os interesses dos jovens, podendo o juiz fazer algumas alterações no regime de guarda. Diante disto, Silvio Rodrigues (2008, p. 246) afirma:

Assim, por exemplo, se aquele dos pais que ficou com os filhos menores entrega-se a uma vida dissoluta, de deboche e orgia, deve o juiz acolher o pedido formulado pelo outro e ordenar que a guarda lhe seja transferida, ou transferida para terceira pessoa, que pode ser um avô paterno, ou materno, ou outro parente, ou mesmo pessoa estranha, conforme melhor convenha às crianças.

Antigamente, se a separada passasse a viver com outro homem, o seu ex-cônjuge podia pedir a busca e apreensão dos filhos. Contrariamente, hoje não se retira a guarda por novo casamento, salvo se o jovem não vem sendo tratado convenientemente.

### **2.3.2 Proteção aos filhos na separação ou divórcio litigioso**

A guarda dos filhos, neste caso, ficava com o cônjuge inocente, como forma de punição ao cônjuge culpado. Em caso de ambos os cônjuges serem culpados, a prole deveria ficar com a mãe.

Na separação ou divórcio litigioso, a guarda ficará com quem revelar melhores condições para exercê-la. Caso verifique-se que os filhos não devem ficar com nenhum dos pais, passa-se a guarda à uma pessoa que revele compatibilidade com o disposto no artigo 1.584, parágrafo único do Código Civil.

### 2.3.3 Proteção aos filhos na separação de fato

A lei não se preocupou com está hipótese. O marido não possui nenhuma preferência com relação à guarda. Apesar de anteriormente o pátrio poder ser atribuído ao homem, ambos os cônjuges possuíam o direito de ser guardiões da prole.

Deve-se levar em conta sempre o interesse dos menores, conforme Silvio Rodrigues (2008, p. 253):

“Todavia, aqui como alhures, em toda essa questão de guarda de filhos menores, os interesses destes é que devem ser determinantes. Portanto, se quem pleiteia a busca e apreensão do filho demonstra que o ambiente em que ele se encontra é nocivo à sua formação moral ou física, em virtude do gênero de vida que leva o progenitor que o guarda, deve o juiz ordenar a apreensão pedida, tendo em vista, como sempre, o interesse do menor.

Havendo um ambiente nocivo, não importará se é a mãe ou o pai, o juiz sempre optará pelo lar em que a criança se encontre em melhores condições, visando o seu superior interesse.

### 2.4 Guarda unilateral

A guarda unilateral é aquela atribuída apenas a um dos genitores em que a responsabilidade é exclusiva ao seu detentor para decidir sobre a vida da criança.

De acordo com o autor Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 300):

O art.1.583 do Código Civil, com a nova redação, define a *guarda unilateral* como aquela que é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua devendo ser concedida ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança e educação. Ao admitir a guarda unilateral (Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008), o legislador não afastou os direitos e obrigações do genitor que não a detenha, autorizando-o a supervisionar os interesses dos filhos (§3º do art. 1.583, CC).

Este tipo de guarda não é mais priorizada pelo atual Código Civil, como menciona Maria Berenice Dias (2011, p. 440):

Agora houve uma profunda alteração no Código Civil, pois deixou a lei de priorizar a guarda individual. Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583 §1º), a preferência é pelo compartilhamento (CC 1.584 §2º). Foi imposto ao juiz o dever de informar aos pais sobre o significado da guarda compartilhada, podendo impô-la, mesmo que não haja consenso e a disputa seja pela guarda única.

Quando há a dissolução do casamento, e desta união nasceram filhos, surge junto um problema, já que também haverá a dissolução de vínculos afetivos. Ainda que haja o rompimento da relação conjugal dos genitores, de nada pode inferir na continuidade dos vínculos parentais. O estado de família é indisponível. Ou seja, mesmo que ocorra a separação, a unidade familiar persiste. Portanto, deve-se decidir a guarda, se conjunta ou unilateral. E mesmo que haja consenso entre os cônjuges, o acordo deve ser constado para saber como a visitação e a guarda funcionarão.

A guarda compartilhada é preferível, mas a lei prevê a possibilidade da guarda unilateral. Será estabelecida quando houver o consenso de ambos os genitores. Porém, da mesma forma o juiz deverá informar a necessidade e importância da guarda compartilhada (CC 1.584 §1º). Se um dos pais, apenas, não concordar com a guarda compartilhada, o juiz poderá determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. De acordo com o artigo 1.583 §3º do Código Civil, neste tipo de custódia, a prole permanecerá com o genitor que revele melhores condições de exercê-la.

Mesmo assim, o genitor não-guardião está obrigado a supervisionar os interesses dos filhos e fiscalizar sua manutenção e educação (artigos 1.583 §3º e 1.589, CC).

Quanto à convivência da criança com o novo cônjuge, Maria Berenice Dias (2011, p. 446) leciona:

Quando o filho é reconhecido somente por um dos pais – geralmente a mãe –, é claro que fica sob a guarda de quem o reconheceu (CC 1.612). Aliás, nem poderia ser diferente. Registrado o infante no nome de um dos genitores, passa ele a exercer a guarda unilateral, constituindo uma família monoparental. Mas se a genitora for casada, o filho não poderá residir no lar conjugal se não houver o consentimento do seu cônjuge (CC 1.611). A norma, além de inconstitucional, é para lá de discriminatória. A Constituição Federal (CF 227) assegura, com prioridade absoluta, a convivência familiar. Nada justifica a necessidade da vênua marital para o filho residir na companhia de seu genitor. Nitidamente, a regra remonta à época em que era vedado o reconhecimento do

filho extramatrimonial, para não afetar a harmonia da família daquele que teve um filho fora do casamento. Como deve prevalecer o melhor interesse da criança, nada pode impedir que a guarda seja atribuída ao genitor que o reconheceu, sendo totalmente descabido o condicionamento ao consentimento de seu consorte.

A guarda unilateral afasta o laço paternal com o não guardião, já que os dias de visitas são preestabelecidos e o guardião impõe algumas regras, normalmente.

## **2.5 Guarda compartilhada**

Sabe-se que quando ocorre a dissolução do casamento, abala-se a estrutura familiar, pois há o rompimento do convívio dos pais. Um dos genitores passará a não conviver como antes com os filhos, e isto pode gerar problemas psicológicos ao jovem. Tentando diminuir este impacto da separação, deu-se prioridade à guarda compartilhada, pois neste tipo há uma maior participação de ambos os pais, e tenta-se aproximar o máximo possível o cônjuge não-guardião da vida da prole.

É uma maneira de diminuir o afastamento entre pais (que não estão com a guarda) e os filhos, como mencionado a seguir por Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 300):

Diminuindo de forma significativa os sentimentos de culpa e frustração do genitor não-guardião pela ausência de cuidados em relação aos filhos, a guarda compartilhada envolve ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menos, buscando reorganizar as relações entre os genitores e os filhos no interior da família desunida. Para Ana Carolina Silveira Akel a Guarda Compartilhada confere aos pais maiores responsabilidades e garante a ambos um relacionamento melhor do que o oferecido pela guarda uniparental.

E também por Maria Berenice Dias (2011, p. 442):

A lei passou a priorizar a guarda compartilhada. Além de impor ao juiz o dever de informar o seu significado, não havendo acordo entre os pais, será esta estabelecida judicialmente. Não mais se justifica a guarda uniparental em favor de um dos genitores, assegurando ao outro exclusivamente o direito de visita em horários estabelecidos de forma invariável e inflexível.

Algumas mães que ficam como guardiãs reclamam o distanciamento dos pais quando ocorre o divórcio, distanciando a participação destes no desenvolvimento

dos filhos. É possível que se ingresse em juízo solicitando a guarda compartilhada para trazer de volta esta aproximação.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2010) a *guarda compartilhada* é identificada como 'a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (§ 1º do art. 1.583, CC).

É necessário que se mantenha os laços afetivos e se diminua a perda do contato parental. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 443):

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica.

E para Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 301):

Seja qual for a forma de convivência dos genitores com os filhos, não se pode deixar de enfatizar a importância do pernoite com o genitor não-guardião. É um direito da criança ter convívio pleno com cada um dos pais e um dever-direito de cada genitor apoiar psicologicamente seus filhos em cada um dos momentos de suas vidas, quer durante o dia, quer durante a noite. Para Eliana Riberti Nazareth 'sob essa perspectiva, pernoitar na casa do genitor não-guardião é uma maneira de minimizar possíveis conseqüências negativas da perda inevitável de contato cotidiano que ocorre após a separação conjugal. É também um modo de assegurar que, apesar de os pais terem se separado, a criança não será deles separada e não será penalizada pela decisão dos adultos. Também a favor do pernoite deve-se levar em consideração que é durante a noite que aparecem mais intensamente as ansiedades próprias da idade e as emoções vividas pela criança em situação de separação de seus pais, o que torna de extrema importância, que cada um dos pais tenha a oportunidade de compartilhar desses momentos com seus filhos.

A guarda compartilhada não era proibida, mesmo quando ainda não era inserida de forma expressa na legislação. A separação dos pais não pode alterar as relações afetivas com os filhos.

É uma forma de desarmamento dos pais, que devem aprender a superar as mágoas e frustrações, e sobrepor os filhos nestes sentimentos. Deve-se pensar no que melhor atende o interesse dos filhos.

Existe uma modalidade de guarda compartilhada chamada **aninhamento**, na qual ao invés de o filho ir para a casa do genitor, são os genitores que se revezam, indo para a casa em que o filho permanece periodicamente. É necessária a manutenção de três residências, neste caso.

É preferível o compartilhamento da guarda para a garantia de um melhor desenvolvimento e participação de ambos os pais na vida da prole. Porém, se ambos expressamente se manifestarem pela guarda unilateral, não pode o juiz impor o compartilhamento. Somente em caso em que um dos genitores não aceite, ou a requerimento do Ministério Público.

Se os dois demonstrarem condições de ter os jovens em suas companhias, determinar-se-á a guarda conjunta, junto com acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, se necessário. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 445):

Guarda compartilhada significa dois lares, dupla residência, mais de um domicílio, o que, aliás, é admitido pela lei (CC 71). Fica o filho livre para transitar de uma residência para outra a seu bel-prazer. Porém, não há qualquer impedimento que estipulem os genitores – de preferência em procedimento de mediação –, alguns pontos a serem observados por ambos. Assim, há a possibilidade de ficar definida a residência do filho com um dos pais. Porém, é de se ter cuidado para que essa fixação não desvirtue o instituto, restando o genitor, cujo lar serve de abrigo ao filho, com a sensação de que ganhou a disputa, e o filho, de que ele é o seu guardião. Desse modo, não regulamentadas as visitas, acaba a convivência à mercê da vontade de quem está com o filho em sua companhia. É o que sustenta Giselle Groeninga: havendo o compartilhamento, ao mesmo tempo, e na mesma intensidade do poder familiar, embora os pais vivam em lares distintos, a residência do filho é fixada em um destes lares.

Há a questão dos alimentos também, que não há o impedimento de sua fixação, em que a autora também descreve:

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de um deles pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em

matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras.

Quando a relação conjugal cessa, o poder familiar continua, pois este independe daquele. Portanto, os alimentos não são dispensados, visto que ambos os cônjuges devem contribuir para a proporção de recursos da prole, como visto no artigo 1.703 do Código Civil.

Na guarda compartilhada as despesas com relação aos filhos são divididas, não sendo necessária a fixação de valor à título de alimentos. É uma flexibilização dos encargos, sendo feito em acordo perante o juiz. À vista disso, não interessa o valor que cada um irá gastar para suprir as necessidades dos filhos, e sim, as despesas que aceitaram pagar. O juiz explanará aos cônjuges o funcionamento deste tipo de guarda, inclusive mencionando as conseqüências caso haja descumprimento (artigo 1.584 §1º do Código Civil).

Considerando as emoções abaladas, pode o juiz expor os benefícios da guarda compartilhada, como cita Maria Berenice Dias (2011, p. 442):

Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, não se pode deixar de atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram quando da separação. Daí a recomendação ao juiz para que mostre as vantagens da guarda compartilhada (CC 1.583 §1º). O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba, muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período da vida em comum. Por isso, é indispensável evitar a verdadeira disputa pelos filhos e a excessiva regulamentação das visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horários, datas e acontecimentos.

Para que se possa evitar conflitos emocionais de grande impacto nos filhos é necessário que os pais não confundam seus problemas pessoais e pensem no melhor interesse à prole.

## **2.6 Direito de visita**

O direito de visitação não é somente um direito assegurado ao pai que não possui a guarda, mas também do próprio filho para que haja a convivência com seu

genitor, pois não se pode esquecer de suas necessidades psíquicas, cultivar o afeto e firmar os vínculos familiares.

É um direito que não pode ser negado, a não ser que haja risco de vida para a criança, conforme Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 302):

O direito de visita não pode ser negado, ainda que o procedimento do pai ou da mãe seja condenável, a não ser que ponha em risco a vida dos filhos (art.1.589). O juiz deverá resguardá-lo de todo abuso (agressão, seqüestro, maus-tratos, abuso sexual etc.) e, em situações comprovadas e diante de flagrantes indícios, afastar o agressor.

O direito de visita, ainda que tenha perdido muito seu significado com a utilização da guarda compartilhada, é assegurado ao pai não-guardião e aos avós. Segundo Maria Berenice Dias (2011, p. 447):

Ainda que o genitor que não tem o filho sob sua guarda, dispõe do direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Nada mais. Visando sanar essa omissão, o Código de Processo Civil determina que, na petição de separação consensual, além do acordo relativo à guarda dos filhos menores, deve constar o regime de visitas. Esse dispositivo legal acabou conceituando o regime de visitas (CPC 1.121 §2º): a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias e dias festivos.

É um direito do genitor não-guardião poder visitar o filho. Exceto em casos em que haja perigo. Nestes casos, o juiz poderá decretar o monitoramento das visitas.

## **2.7 Estatuto da criança e do adolescente**

A definição de guarda é a mesma para o Código Civil e para o ECA. Caberá nas hipóteses de tutela, adoção ou a posse de fato.

Ainda que a criança seja colocada em família substituta, isto não implicará na suspensão ou extinção do poder familiar, conforme Maria Berenice Dias (2011, p. 451):

Independentemente da situação jurídica da criança, a colocação em família substituta não implica na suspensão nem na extinção do poder familiar (ECA

28). O guardião tem o dever de assistência material, moral e educacional, o que lhe confere legitimidade para opor-se a terceiros, inclusive aos pais (ECA 33). Mesmo após a suspensão ou a destituição do poder familiar, persiste o dever de alimentos dos genitores. No entanto, quanto às visitas, só cabem ser mantidas se não vierem em prejuízo dos filhos.

A autora ainda diz que:

Da forma como a guarda está tratada no ECA, dá a entender que possui caráter precário e provisório. No entanto, o próprio Estatuto determina que o poder público estimule o acolhimento de crianças e adolescente afastados do convívio familiar por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios (ECA 34). Essas situações, porém, tendem a se perpetuar no tempo. Assim, ainda que, em um primeiro momento, possa parecer que a concessão da guarda serve para atender a situações emergenciais em caráter temporário, tanto a falta de previsão de qualquer termo de sua vigência como a inexistência de procedimento para sua regularização mostram que a guarda pode ser definitiva. A instabilidade da situação de um menor nessas condições não se coaduna com os princípios atuais que privilegiam a consolidação dos vínculos afetivos. Tanto a colocação de uma criança em família substituta como a concessão da guarda para regularizar situação de posse, sem a mínima cautela em atender ao melhor interesse da criança, podem levar a um estado de insegurança, gerando sentimento de medo.

Ao tratar a guarda do menor com caráter provisório, fere o princípio do melhor interesse da criança, devido à instabilidade da decisão e o descaso com o desenvolvimento do menor.

## **2.8 Danos afetivos**

É necessário que os genitores, ainda que separados, dêem o suporte necessário aos filhos em questão de companhia, criação e educação. Por isso, aquele que não possui a guarda dos filhos, tem assegurado o direito de visitas.

É, também, direito dos filhos crescer em um ambiente harmonioso e sadio, sem que seja afastado o afeto de seus pais.

Para a ilustre Maria Berenice Dias (2011, p. 460):

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas seqüelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo,

imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso!

Os pais que não dão o suporte necessário aos filhos devem pagar indenização, pois há danos psicofísicos para a criança.

## **CAPÍTULO III: A ALIENAÇÃO PARENTAL, RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTUDO DE CASO**

Este terceiro e último capítulo abordará sobre a Alienação Parental, tão como sua responsabilidade civil e um estudo de caso com alguns questionamentos feitos à um psicólogo.

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL**

Alienação parental ocorre quando um dos pais tenta afastar o outro injustificadamente, imputando aos filhos falsas verdade, acarretando sérios problemas quanto à afetividade destas crianças com relação ao pai alienado.

Há várias estratégias de alienação parental, como leciona Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2010, p. 408):

Aquelas estratégias de alienação parental vão desde a limitação injustificada do contato da criança com o genitor alienado até o induzimento da criança em escolher um ou outro dos pais. Passam também por punições sutis e veladas quando a criança expressa satisfação ao relacionar-se com o genitor alienado, pela revelação de segredos à criança a reforçar o seu senso de cumplicidade. Evita-se mencionar o nome do genitor alienado dentro de casa, limita-se o contato da família com o genitor alienado, entre outros atos perversos. Ainda, instiga-se a criança a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome (e não pai ou mãe), encoraja-se a criança a chamar o padrasto ou a madrasta de pai ou mãe e abrevia-se o tempo de visitação.

Está disposta na Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. A expressão “alienação parental” foi utilizada pela primeira vez por Richard Gardner, para denominar pais ou mães que induziam seus filhos a romperem laços afetivos com o pai alienado.

São casos comuns de alienação parental, casais que se separam e um dos cônjuges fica com um sentimento de inconformismo, como menciona Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 306):

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

Já Maria Berenice Dias (2010, p. 455), diz:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Pode-se dizer que a alienação parental acontece por um sentimento ruim com relação ao ex-cônjuge, mas a criança acaba sendo vítima desta guerra entre os pais e são as que mais sofrem.

Existem casos em que o pai alienador afirma ter ocorrido algo que nunca existiu, como o abuso sexual. É chamado de “implantação de falsas memórias” Ao repetir os falsos fatos ao menor, este acaba criando uma série de pensamentos que o fazem acreditar ser verdade. Inclusive, o alienador, com o passar do tempo, já não sabe mais distinguir o verdadeiro e o falso, por realmente a começar a acreditar em sua própria mentira.

Este tipo de acusação traz sérios problemas, pois o magistrado deve tomar uma atitude rápida, devido à sua gravidade. Porém, deve-se cessar a visitação do pai acusado. Este pode estar sendo acusado, sem ter causado mal algum à criança. Ainda não há uma solução concreta com relação a este tipo de caso. Deve haver um estudo psicológico, tanto dos pais, quanto das crianças, para tentar se identificar casos em que haja alienação parental, podendo durar anos.

Há um projeto de Lei n. 4.053/2008 em que propõe sanções específicas neste tipo de caso. Assim lecionam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2010, p. 408):

O Projeto de Lei n. 4.053/2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, propõe regulamentação legal específica das sanções aplicáveis à alienação parental, como estipulação de multa, alteração da guarda e suspensão ou perda do poder familiar. Interessante notar que esse projeto enquadra entre as formas de alienação parental a mudança de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor.

Ou seja, qualquer tentativa de afastar o outro pai será tida como alienação parental e deve ter as sanções adequadas a cada tipo de caso.

Pode-se afirmar que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um subtipo de alienação parental. Esta traz um sentido mais genérico, enquanto a SAP é sua conseqüência, pois se verificam todos os problemas causados pelo afastamento afetivo do pai alienado.

Os avós também possuem direito de visita aos netos, também caracterizando alienação, caso o genitor-guardião impute falsas verdades sobre eles.

### **3.1 Responsabilidade civil na alienação parental**

A responsabilidade civil surge quando alguém causa prejuízos à outrem, seja de forma moral, física ou patrimonial. Com a finalidade de exercer o princípio da equidade, quando uma pessoa causa um dano à outra, ela deverá pagar como forma de justiça para o mal sofrido. É uma punição extra-penal, diferentemente da forma como era tratada antigamente, segundo a Lei de Talião.

Vem-se verificando cada vez mais a presença da responsabilidade civil, pois qualquer ato pode gerá-la. Há a necessidade da existência dos elementos da responsabilidade civil, sendo a conduta humana, nexos de causalidade e dano e prejuízo.

Quando tratamos a respeito de responsabilidade civil, podemos dizer que o pai alienado deve procurar os meios legais para que a alienação cesse, pleiteando

indenização, por exemplo. Em casos mais graves, além de indenizações, deve-se pedir a punição do alienador.

A prática da alienação parental vem sido freqüente, devido ao aumento de divórcios e pessoas inconformadas com tal situação.

Para Tammy Fortunato (2013):

A alienação parental está conceituada no artigo 2º da Lei nº 12318/10 e exprime claramente o poder psicológico do guardião sobre a criança/adolescente: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

O alienador pode perder a guarda do filho, porém não se deve descartar a possibilidade de indenizar, levando em conta os princípios da responsabilidade civil.

O direito das vítimas da alienação parental (filhos e genitor alienado) fica resguardado, cabendo a indenização menor no caso da Alienação, e ocorrendo a Síndrome (conseqüência da Alienação), uma indenização maior.

O próprio art. 6º da Lei 12.318/2010 prevê a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil e criminal:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Os genitores têm o dever de proteger e preservar os filhos. Com a prática da Alienação Parental, há o descumprimento desta obrigação, e, muitas vezes, o alienador

não tem noção do dano que está causando, não só ao ex-cônjuge, seu principal alvo, mas aos filhos.

O juiz pode tomar certas medidas para solucionar o problema ou para a proteção da prole, independente da responsabilidade civil, conforme o art. 6º da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

## **3.2 Estudo de caso**

### **3.2.1 Caso concreto**

Para que se possa entender melhor os efeitos do tipo de guarda, o estudo de caso abordará uma situação extraída do site da IBDFAM, na qual o TJGO concedeu a guarda unilateral à mãe em que o pai praticava alienação parental. As partes têm suas identidades reservadas.

Foi comprovado que o pai praticava atos de alienação parental contra a mãe de sua filha. Desta forma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu por unanimidade de votos, a guarda unilateral à mãe. Se por um lado a guarda compartilhada corresponde ao melhor interesse do filho, por outro, quando a alienação ocorre, é necessário a concessão da guarda unilateral ao outro genitor. O ideal seria que os pais que se separam e têm um filho, mantivesse ao menos respeito um pelo outro e superassem suas diferenças.

De acordo com o site da IBDFAM (2014):

Segundo os autos, devido ao trabalho da mãe, a criança morava na casa dos avós paternos desde bebê e, depois de alguns anos, o pai teria passado a limitar as visitas. A conselheira tutelar constatou que o pai ofendia a mãe proferindo palavras de baixo calão diante da filha. O desembargador avaliou depoimentos de testemunhas que comprovaram a boa maneira com que a mãe tratava a filha e ainda foi observado o equilíbrio emocional com que a mãe tratava o caso, dizendo sobre a importância da presença paterna na vida da filha. Outro fator relevante foram as ausências frequentes do pai e da menina em entrevistas designadas para o estudo psicossocial.

Diante dos fatos, a alienação parental claramente acontecia. O art. 2º da Lei 12.318/2010 traz em seu texto algumas formas exemplificativas de quando este tipo de ato será caracterizado:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Deve-se lembrar que o art. 2º da referida Lei traz apenas alguns exemplos, podendo ser declarado pelo juiz outras ações diversas às citadas.

Segundo o IBDFAM (2014), a ação foi favorável à mãe e proferida em primeiro grau, mantendo, o colegiado, a sentença sem reformas. O pai ajuizou recurso, sob alegação de melhores condições financeiras para cuidar da filha, dizendo ainda que a mãe havia abandonado a menina após o nascimento, não sendo nenhum dos argumentos provados.

Os pais tem o dever de exercer o poder familiar, o que implica, principalmente, o respeito que se deve ter à dignidade dos filhos, assim como aponta a advogada Melissa Telles Barufi (apud IBDFAM, 2014):

A advogada Melissa Telles Barufi, vice-presidente da Comissão Nacional da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aponta que muitos genitores tendem a confundir guarda com o exercício do poder familiar. “A Constituição Federal, em seu artigo 227, atribui à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta sempre primar pelo desenvolvimento saudável do

menor. O artigo 229 da Constituição Federal também atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos”, afirma.

Os pais, por sobreporem seus problemas pessoais com o ex-companheiro, acabam se esquecendo do mais importante: os filhos. Crescer em um ambiente em que há brigas de família constante traz muitos malefícios ao desenvolvimento de uma criança. Muito pior é crescer em um ambiente em que aprenda a odiar alguém que deveria ser base de seu crescimento.

Para Barufi (apud IBDFAM, 2014):

[...] a Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evidencia a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas. “Importante registrar que a guarda pode ser revista a qualquer tempo, desde que a parte interessada verifique existirem elementos que estão prejudicando o desenvolvimento saudável da criança e ou adolescente, devendo, de imediato requerer a inversão”, explica a advogada. A alienação parental (Lei Federal Nº 12.318/2010) se caracteriza quando um dos pais realiza campanha de desqualificação e rejeição do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, com isso o alienador dificulta o contato da criança ou adolescente com a outra parte”.

O novo Código Civil prioriza a afetividade. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sempre deverá prevalecer, levando em conta o processo de desenvolvimento e crescimento, o que os fazem a parte mais frágil.

### **3.2.2 Estudo de caso com base nas respostas de um psicólogo**

Em pesquisa com o psicólogo Renan Sene Pretti, um estudo sobre a questão psicológica também pode ser realizada, o que contribui para se verificar o quanto a Justiça é importante para o desenvolvimento e crescimento de crianças e adolescentes, devendo interferir em casos em que o seu melhor interesse seja ferido, evitando ou reduzindo seqüelas psicológicas futuras.

Verifica-se que a guarda compartilhada é mais benéfica ao crescimento de uma criança, pois a participação dos pais será mais incidente do que no caso da guarda unilateral, havendo um equilíbrio familiar que é necessária para a formação de caráter e personalidade.

Pais com uma convivência desagradável podem causar uma má formação de valores, comportamento e realidade. O psicólogo afirma:

Na psicologia, é considerada que uma criança é como se fosse uma folha em branco para os pais, e que nesta folha em branco os pais pudessem através de escritas e rabiscos moldar quem será futuramente a criança, se existe este mal convívio entre os genitores, conseqüentemente a criança irá desenvolver traumas e dificilmente terá muita amizade e até mesmo terá relacionamentos amorosos difíceis no futuro.

Um lar desestruturado desenvolve sérios problemas psicológicos, principalmente nos menores, quando ainda estão formando sua personalidade. Estes problemas, uma vez que já haja a formação de uma criança para um adulto, dificilmente serão sanadas. Poderão ser amenizadas e tratadas com acompanhamento psicológico.

A tentativa de se aproximar do filho e várias vezes não obter sucesso com a prática do pai guardião pode, em alguns casos, fazer com que o alienado desista de ver seu filho. Não se caracteriza abandono afetivo, pois houve a vontade e o esforço de ir ver a criança, porém impedido. Corriqueiramente o alienador usa isto em seu favor, alegando que o genitor não-guardião não se importa com o menor.

Ao ser questionado, com sua opinião pessoal, que se tornar a guarda compartilhada obrigatória em casos de separação é uma boa forma de se evitar a Alienação Parental, o psicólogo Renan Sene Pretti responde:

Em minha opinião, tornar a guarda compartilhada obrigatória não seria a melhor forma de se resolver esta temática, mas ajudaria de certa forma a não existir este abandono por ambas as partes, mas de certo modo haveria a justiça sempre de supervisão a este tipo de situação, e se caso estivesse ocorrendo algo de errado caberia a justiça intervir. Mas a melhor forma de se resolver e evitar a alienação parental é conversando civilizadamente e maduramente entre as partes pensando no bem em prol da criança e com um acompanhamento Psicológico para os pais para que amadureçam sobre está situação e para a criança não sofrer grandes conseqüências no futuro.

Ou seja, o tipo de guarda realmente tem grande relevância na vida dos filhos e em seu desenvolvimento e formação. Porém, a prática de alienação parental seria reduzida com um acompanhamento psicológico dos próprios pais. Ao esquecer o que mais tem relevância após a separação, eles não medem o tamanho dos prejuízos que estão causando à própria prole.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme dito anteriormente, com a evolução da família, muitos outros problemas surgiram, devendo ser regulados através da justiça.

Quando tratamos de Alienação Parental, não há somente uma questão jurídica, mas também psicológica, que fere um princípio fundamental: Princípio do melhor interesse do menor e do adolescente.

Ao privar um pai de ver seu próprio filho, o alienador não está trazendo problemas só para o alienado, muito mais que isso, está causando um dano, muitas vezes irreparável, em sua própria criança.

Crescer em um lar (ao menos) consideravelmente agradável é um direito que crianças e adolescentes têm. Porém, isto se torna inviável a partir do momento em que os pais esquecem o dever de cuidar do filho de uma forma adequada para que cresça com uma boa formação e desenvolvimento e passam a focar mais no ressentimento para com o ex-cônjuge.

O genitor que for lesado pelo outro, deve procurar seus direitos, o que muitas vezes acarreta a perda da guarda e indenizações.

A Lei 12.318/2010 visa proteger pais alienados, aplicando sanções aos pais alienadores. Objetiva proteger os filhos vítimas da Alienação Parental, também.

A guarda compartilhada é mais benéfica, com relação ao crescimento e formação da prole, pois a participação de ambos os pais será igualitária. Considera-se a importância de uma base estruturada, mesmo com pais separados, para um bom desenvolvimento da criança.

Entretanto, quando os pais não possuem uma boa convivência, a guarda unilateral pode ser a melhor opção para que o menor não cresça em um ambiente de apenas brigas. Isto não significa que o pai não-guardião não deva ir visitar e participar da vida do seu filho. A participação será reduzida, porém não extinguida.

Em casos de Alienação Parental, o juiz decreta guarda unilateral ao cônjuge prejudicado.

Verifica-se, no entanto, que a alienação surge por inconformidade ou insatisfação do cônjuge que se sentiu lesado pela separação, e acabam usando as

crianças como objeto para atingir o outro pai. Algumas vezes, até falsas memórias são imputadas aos menores, de acusações graves, como abuso sexual.

Estes crescerão com vários problemas psicológicos, inseguranças e problemas de relacionamentos por causa de uma ação, em que normalmente os alienadores não mensuram a gravidade.

Apesar do tipo de guarda poder ser uma agravante para a prática do ato de alienação parental, tanto na guarda compartilhada quanto na unilateral ela poderá acontecer, pois não se trata de uma questão do tempo em que a criança está na presença do outro genitor. É possível diminuir a presença de um dos pais (sendo esta inevitável após a ocorrência de uma separação) sem que haja o afastamento afetivo entre pais e filhos. A ato do alienador ocorre tanto nas guardas compartilhadas, quanto nas unilaterais, sendo um problema psicológico dos pais que detêm a custódia.

A alienação parental pode ser mais grave do que parece. Os pais devem se conscientizar e pensar no melhor aos seus filhos. O tipo de guarda pode influenciar no comportamento dos pais, mas não é a justificativa para o ato. Reduzir-se-ia sua prática com acompanhamento psicológico e conscientização dos próprios pais.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2010

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família**. 24ª edição reformulada, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11ª edição. Editora Saraiva, 2014

MONTEIRO, Washington de Barros, DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40ª edição. Editora Saraiva, 2010

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Volume V. 18ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2008

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010

PAULO, Beatrice Marinho, JUNIOR, José Marinho Paulo. **A evolução da proteção principiológica da criança e do adolescente e a disputa por sua guarda**. Disponível em <<http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=95>>. Acesso em 4 de maio de 2014

PROTESTE. **Guarda dos filhos conheça os critérios**. Disponível em <<http://www.proteste.org.br/familia/nc/noticia/guarda-dos-filhos-conheca-os-criterios>>. Acesso em 5 de maio de 2014

IBDFAM. **Entrevista: Guarda compartilhada e obrigação alimentar**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/Entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>>. Acesso em 7 de maio de 2014

FORTUNATO, Tammy. **Responsabilidade Civil em casos de Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/responsabilidade-civil-em-casos-alienacao-parental/730>>. Acesso em 8 de maio de 2014

FILHO, Renato Parente de Andrade. **Alienação Parental: uma visão nos parâmetros jurídicos e sociais**. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/artigos/alienacao-parental-uma-visao-nos-parametros-juridicos-e-sociais/>>. Acesso em 17 de dezembro de 2014

THURLER, Ana Liési. **Aprovação da Lei de Alienação Parental: O que significa?** Disponível em <[http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3481&catid=218&Itemid=152](http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3481&catid=218&Itemid=152)>. Acesso em 18 de dezembro de 2014

APASE. **Alienação Parental – Relato de um caso.** Disponível em <<http://www.apase.org.br/94008-relato.htm>>. Acesso em 18 de dezembro de 2014

IBDFAM. **TJGO concede guarda de criança à mãe, após o pai praticar a alienação parental.** Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5408/TJGO+concede+guarda+de+crian%C3%A7a+%C3%A0+m%C3%A3e,+ap%C3%B3s+o+pai+praticar+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em 18 de dezembro de 2014

CREA-SP. **Responsabilidade Civil.** Disponível em <<http://www.creasp.org.br/profissionais/responsabilidades-profissionais/responsabilidade-civil>>. Acesso em 19 de dezembro de 2014

JURISWAY. **O que é responsabilidade civil?** Disponível em <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=3727>>. Acesso em 19 de dezembro de 2014

DE MOURA, Carlos Roberto Souto. **Responsabilidade civil e sua evolução em direção ao risco no novo Código Civil.** Disponível em <[http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev02/01\\_artigo\\_resp\\_civil\\_em\\_dir\\_ao\\_risco\\_no\\_novo\\_cod\\_civil.pdf](http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev02/01_artigo_resp_civil_em_dir_ao_risco_no_novo_cod_civil.pdf)>. Acesso em 19 de dezembro de 2014

BRASIL. **Lei 12.318/2010.** Publicação: 26 de agosto de 2010.

## ANEXO A – LEI 12.318/2010

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

### LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

#### Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Paulo de Tarso Vannuchi*

*José Gomes Temporão*

## **ANEXO B - QUESTIONAMENTO DIRECIONADO AO PSICÓLOGO**

### **1- Há realmente um melhor desenvolvimento das crianças nos casos da guarda compartilhada ao invés da unilateral?**

Sim, no caso da guarda compartilhada a criança terá o contato necessário para o desenvolvimento de sua infância sem ter grandes consequências no futuro, ao invés da guarda unilateral na qual a criança terá consequências pela ausência da outra parte do familiar. Assim com a guarda compartilhada ela terá o equilíbrio familiar que é necessário para a formação de caráter e personalidade da mesma.

### **2- Para os genitores que não possuem uma boa convivência, quais as consequências poderão trazer aos menores?**

Neste caso, quando genitores não tem um bom convívio e existe uma criança fruto deste relacionamento e rotineiramente existem discussões, agressões, falta de respeito e comportamentos inadequados frente a está criança, ela estará exposta a uma má formação de valores, comportamento e realidade. Na psicologia, é considerada que uma criança é como se fosse uma folha em branco para os pais, e que nesta folha em branco os pais pudessem através de escritas e rabiscos moldar quem será futuramente a criança, se existe este mal convívio entre os genitores, conseqüentemente a criança irá desenvolver traumas e dificilmente terá muita amizade e até mesmo terá relacionamentos amorosos difíceis no futuro.

### **3- As consequências da alienação parental podem ser sanadas com o acompanhamento psicológico, tratando-se, neste caso, dos filhos?**

Sanadas não seria a palavra correta, pois uma vez formada a personalidade e valores dificilmente isso será mudado, pois trata-se da estrutura, e isso é uma particularidade de cada ser humano, mas as consequências podem ser tratadas e

amenizadas para uma vida melhor e saudável, procurando através do tratamento Psicológico novos caminhos a percorrer e uma nova história a escrever e atuar.

**4- Muitas vezes, por ocorrer a Alienação Parental, os pais não-guardiões acabam desistindo de visitar seus filhos, provocando o abandono afetivo?**

De certa forma os pais que não recebem a guarda dos filhos, e por muitas vezes de tentar se aproximar ou se reaproximar dos filhos por vontade própria, e havendo essa resistência pela parte que tem a guarda do mesmo como impedir de encontros ou até mesmo um telefonema, faz com que o indivíduo muitas vezes se canse de não obter resultados esperados por ele, e então acaba abandonando a reaproximação e de certa forma isso não chega a ser abandono afetivo, pois ele(a) mostrou ter o sentimento mas foi impedido por outra parte. E decorrente a isso a parte que obteve a guarda usa de má fé na justiça alegando que a outra parte não se importa com o filho(a).

**5- Em sua opinião, tornar a guarda compartilhada obrigatória em casos de separação é uma boa forma de se evitar a alienação parental?**

Em minha opinião, tornar a guarda compartilhada obrigatória não seria a melhor forma de se resolver esta temática, mas ajudaria de certa forma a não existir este abandono por ambas as partes, mas de certo modo haveria a justiça sempre de supervisão a este tipo de situação, e se caso estivesse ocorrendo algo de errado caberia a justiça intervir. Mas a melhor forma de se resolver e evitar a alienação parental é conversando civilizadamente e maduramente entre as partes pensando no bem em prol da criança e com um acompanhamento Psicológico para os pais para que amadureçam sobre esta situação e para a criança não sofrer grandes consequências no futuro.